



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.903087/2013-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.156 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente BIG CAR LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 57811615, emitido eletronicamente em 02/08/2013, referente ao PER/DCOMP nº 17640.67386.230513.1.2.04-1664.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de pedir a restituição de crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor original de R\$ 657,16, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 21/01/2013.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, a restituição foi INDEFERIDA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve erro no preenchimento da DCTF, já retificada.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte proferiu decisão, negando provimento à impugnação. Eis o teor da ementa do aresto recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a restituição de crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual aduz que o crédito pleiteado deriva de pagamento a maior de débito de PIS, período de 12/2012, cuja apuração inicial não considerou os valores retidos pelas fontes pagadoras. Tais valores de retenção não haviam sido considerados na DCTF original, razão pela qual se deu a retificação da DCTF pela recorrente. A recorrente apresenta, junto ao Recurso, extrato com informação das fontes pagadoras às fls. 36 e 37.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio está dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O direito à compensação, restituição ou ressarcimento, existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação daqueles institutos.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a restituição pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação do débito de contribuição social apurado em DCTF, tendo sido emitido, eletronicamente, o Despacho Decisório cuja decisão afirmou inexistir crédito disponível para restituição.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustenta, em síntese, que os créditos requeridos no PER/DCOMP transmitido são provenientes de pagamento a maior de débito de PIS, apurado, em DCTF original, sem a consideração dos valores retidos na fonte. Assim, ao efetuar o pagamento, através de DARF, a recorrente teria recolhido o valor total do débito confessado em DCTF, sem considerar a suposta retenção.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos para comprovar o direito creditório alegado, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* entendeu que a simples alegação de existência de crédito, desacompanhada de documentos probatórios, não é suficiente para afastar o despacho decisório então combatido.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado ou comprovar que seu débito era menor do que aquele originalmente declarado - de modo a resultar em crédito por pagamento a maior -, restringindo-se tão somente a alegar que houve erro na DCTF original.

De fato, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente tão só alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos conclusivos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de PIS, originados, segundo a recorrente, de retenções por fontes pagadoras.

Com efeito, a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreie, como, por exemplo, notas fiscais de serviço, a fim de comprovar o registro dos supostos valores retidos, sua utilização na apuração do tributo devido e a apuração, supostamente a menor, da contribuição ao PIS do período de 12/2012.

Sem os registros contábeis, não há como confrontar os valores devidos de PIS informados nas DCTFs original e retificadora, de maneira a verificar a existência e liquidez de eventuais créditos por pagamento indevido.

Muito embora a recorrente tenha apresentado extrato com a relação de fontes pagadoras, não há como saber, da análise do extrato, quando ocorreram as retenções ali informadas. Na relação das fontes, constam apenas as datas de entrega das DIRFs, sem a vinculação de valores retidos a períodos de apuração. O extrato, além de não identificar os períodos de retenção, não se presta a confirmar o registro contábil das retenções pela recorrente, escrituração fundamental, como visto, para a apuração do débito de PIS e a verificação da existência e disponibilidade do crédito tributário pleiteado.

Vale lembrar que o extrato de fontes pagadoras não substitui o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora. A recorrente deveria ter apresentado o comprovante anual de retenção, de fornecimento obrigatório pela fonte pagadora - *ex vi* do art. 31 da IN SRF nº. 480/2004, reproduzido no art. 37 da IN RFB nº. 1.234/2012 - no qual constam, para cada mês em que houver sido feito pagamentos, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos. Outra alternativa de comprovação da retenção seria, por exemplo, a apresentação da cópia do DARF, fornecido pela fonte pagadora, no qual esteja discriminada a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou prestação de serviços que gerou a retenção - art. 31, §1º da IN SRF nº. 480/2004, também reproduzido no art. 37, §1º da IN RFB nº. 1.234/2012.

Diante do exposto, considerando a ausência de documentos hábeis e idôneos para demonstrar a ocorrência da retenção alegada, entendo que a decisão recorrida deve prevalecer.

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de provar o direito creditório alegado: escrituração contábil-fiscal, demonstrando a apuração do débito de PIS, notas fiscais com destaque das retenções, comprovante anual de retenção ou DARF fornecido pela fonte pagadora. Não tendo logrado êxito em provar suas alegações, manifesta-se improcedente o seu pleito.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator